

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.131, de 2009, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *denomina Viaduto Homero Santos o viaduto de 2 (duas) passagens superiores, sendo uma na Avenida Europa e outra na Rua Londres, que liga os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.131, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado, que visa a denominar “Viaduto Homero Santos” as duas passagens superiores de ligação entre os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais (MG).

Na justificação que apresenta, o autor do projeto destaca aspectos da biografia do homenageado. Nascido em Uberlândia (MG) em 1930, Homero Santos foi advogado, professor universitário e político. Ingressou na atividade parlamentar em 1954, como Vereador da Câmara Municipal de Uberlândia. Em 1963, chegou à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, onde cumpriu dois mandatos consecutivos. Em 1971, assumiu o primeiro mandato de Deputado Federal por Minas Gerais. Foi reeleito quatro vezes seguidas para a Câmara dos Deputados. Dali só se afastou em 1988, para assumir o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), instituição que presidiu até 1989. Faleceu em 2008, aos 78 anos de idade.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos moldes da que é objeto da proposição em análise. Por ser a única Comissão a examinar a matéria, cabe-lhe também, no presente caso, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

O PLC nº 87, de 2012, pretende homenagear Homero Santos, o ilustre advogado e político mineiro, cuja vida pública foi marcada por extensa e profícua atividade parlamentar. O relato biográfico oferecido dá conta de que o homenageado teve destacada atuação na Câmara Municipal de Uberlândia, na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e na Câmara dos Deputados, bem como à frente do TCU. Segundo o projeto, o nome de Homero Santos passaria a designar *o viaduto de duas passagens superiores, sendo uma na Av. Europa e outra na Rua Londres, ligando os bairros Tibery e Custódio Pereira da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.*

O PLC nº 87, de 2012, não contém vício de iniciativa, apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e segue as regras da boa técnica legislativa. Ao recair sobre um componente da infraestrutura rodoviária federal – neste caso, a rodovia BR-365, que corta a cidade de Uberlândia –, a homenagem encontra respaldo constitucional no art. 48, *caput*, que possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, *caput* – a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Ampara-se, também, o projeto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, estabelecendo que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

No que tange ao mérito, verifico, de um lado, que a vida e as realizações de Homero Santos o credenciam plenamente para a homenagem.

De outro, que o suporte ao qual se aplicará a denominação proposta mostra-se, em princípio, adequado, tendo em conta as profundas ligações que o homenageado sempre manteve com sua cidade natal.

Ocorre, todavia, que não podem ser consideradas como um só viaduto as duas passagens elevadas que o projeto menciona. Trata-se, na realidade, de **dois viadutos distintos** sobre trecho rebaixado da rodovia BR-365, distantes cerca de 260 metros um do outro, e situados, respectivamente, à altura da Avenida Europa e da Rua Londres, em Uberlândia. Esses viadutos possibilitam ao tráfego local transpor a trincheira rodoviária e são responsáveis pela interligação de bairros situados em lados opostos da rodovia.

Nesse aspecto, entendo que o projeto precisa ser reformulado, de modo que a escolha recaia sobre apenas uma das passagens originalmente referidas. Ademais, é conveniente que a proposição indique a rodovia federal sobre a qual se encontram as passagens em questão. Assim, em nome do rigor, da clareza e da precisão do texto que queremos ver aprovado, proponho emenda substitutiva destinada a corrigir as impropriedades apontadas.

Por último, cabe informar que, no portal do Senado Federal de consulta à legislação brasileira (SICON), não há registro de lei que já tenha atribuído denominação a qualquer das passagens indicadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01– CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 2012

“Denomina ‘Viaduto Homero Santos’ o viaduto que interliga os bairros Tibery e Custódio Pereira, situado sobre a rodovia BR-365, à altura da Avenida Europa, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Viaduto Homero Santos” o viaduto que interliga os bairros Tibery e Custódio Pereira, situado sobre a rodovia BR-365, à altura da Avenida Europa, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 9 de julho de 2013

Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente

Senador Anibal Diniz, Relator